

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018
IMPUGNANTE: Basic Elevadores Ltda.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 02/2018, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada na execução de serviços de modernização tecnológica das instalações de 02 (dois) elevadores elétricos de passageiros, com casa de máquinas, 3 paradas e capacidade para “10 passageiros ou 700 kg.”, localizados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, incluindo desmontagem e remoção dos equipamentos atuais, além de Projeto Executivo, fornecimento e instalação de equipamentos e materiais novos, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva durante o prazo de garantia dos equipamentos.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que Basic Elevadores Ltda se insurgiu contra o edital em 02/02/2018 através de e-mail encaminhado para o endereço pregao@tce.es.gov.br. Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário comprovou, nos termos da Cláusula III, item 5 do edital, a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

De antemão, ressaltamos que as disposições contidas no Edital referentes ao objeto licitado, especialmente as de ordem técnica previstas no Projeto Básico, objeto da insurgência da empresa impugnante, foram elaboradas por profissional técnico contratado pelo TCEES especificamente para tanto.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**1 - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

A impugnante alega que a exigência de profissional da área de segurança do trabalho não merece amparo, tendo em vista que a responsabilidade técnica para tratar do assunto seria apenas de um engenheiro mecânico.

Em resposta, o setor responsável pelo objeto, como amparo nas justificativas feitas pelo profissional técnico entendeu “por não acatar a impugnação, por se tratar de uma exigência de segurança entendida como relevante pelo consultor responsável pela elaboração do Projeto Básico, e por entender se tratar de uma exigência discricionária do TCEES. Mesmo que a empresa não tenha o vínculo com o profissional, como esclareceu o consultor, caso vença o certame, poderá contratar por tempo determinado, somente para o período de execução dos serviços”;

2 -VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA.

Quanto a este ponto, pretende a impugnante que este TCEES permita a subcontratação dos serviços previstos em Edital.

Em resposta, o setor responsável pelo objeto, como amparo nas justificativas feitas pelo profissional técnico entendeu por “não acatar a impugnação. A Subcontratação não está vedada no Projeto Básico, pelo contrário, está claro que será admitida desde que submetida à prévia aprovação pelo TCEES, como vem sendo praticado nas nossas demais contratações”.

3 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-ES NO MOMENTO DA LICITAÇÃO.

Entendeu a licitante insurgente que a exigência de registro ou inscrição no CREA da região da licitação no momento da habilitação é equivocada, devendo a exigência ser feita após a adjudicação e homologação do certame.

Em resposta, o setor responsável pelo objeto, como amparo nas justificativas feitas pelo profissional técnico entendeu por acatar a impugnação. Realmente, para a participação na licitação, a empresa e seu responsável técnico devem estar registrados e em dia com o CREA de sua região. Para a execução do contrato, a

empresa contratada (e seu RT) deverá providenciar o visto no CREA do Espírito Santo.

CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada do item impugnado do edital do Pregão Presencial nº 08/2015, CONHEÇO da impugnação, e, quanto ao mérito, considero PROVIDA PARCIALMENTE, em razão dos entendimentos corroborados pelo Núcleo de Obras e Manutenção deste TCEES, após oitiva do profissional técnico, responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Portanto, deverá ser retificado o Projeto Básico quanto à necessidade de retificação da redação contida no item 3 do Termo de Referência e nova data da sessão pública será marcada com a antecedência mínima prevista em lei.

Em 05 de fevereiro de 2018.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro Oficial